

GUIA DE AUTUAÇÃO

59500.002591/2014-75

SRD Nº: 236133**ASSUNTO:** Recurso Administrativo**RESUMO:** Recurso Administrativo interposto pela empresa WEIR DO BRASIL LTDA ("WEIR") referente ao Edital 49/2014.**INTERESSADO:** WEIR DO BRASIL LTDA ("WEIR")**DOCUMENTO DE REFERÊNCIA:** Recurso Administrativo**UNIDADE ORGÂNICA SOLICITANTE:** PR/SL

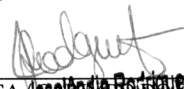
18 / 12 / 2014

9:40

DATA

HORA

RUBRICA / CARIMBO DO EMPREGADO


Josélandia Rodrigues B. Cordeiro
Analista Desenvolvimento Regional**UNIDADE RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE PROTOCOLO:** PR/SL**ENCAMINHAR A:** PR/SL

18 / 12 / 2014

10h40

DATA

HORA

RUBRICA / CARIMBO DO EMPREGADO


Patricia Maria Cruz
Analista em Desenvolvimento Regional

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADO PARA O RDC ELETRÔNICO NO. 49/2014 DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

RDC ELETRÔNICO NO. 49/2014 - OBRAS CIVIS DE SANEAMENTO - CAPTAÇÃO, ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO.

CONCESSÃO DE LIMINAR - PROCESSO JUDICIAL Nº 1018986-43.2014.8.26.0309
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP - VARA DA FAZENDA PÚBLICA

WEIR DO BRASIL LTDA. ("WEIR"), já qualificada no presente processo licitatório, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR A DECISÃO JUDICIAL CONCEDIDA EM FAVOR DA LICITANTE (doc.1) PARA QUE SEJA RESPEITADA "a participação da sociedade empresária-impetrante no certame mencionado naquela peça introdutória." (fls. 130; item 4), do 3º parágrafo da LIMINAR JUDICIAL CONCEDIDA)

Em que pese essa Comissão não ter se manifestado formal e motivadamente sobre o resultado do Recurso Administrativo apresentado pela licitante *Construtec Projetos e Obras de Engenharia Civil Ltda.*, bem como sobre o que foi considerado como fator de habilitação ou não das licitantes concorrentes, SERVE A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL para aclarar eventual ponto controvertido na habilitação fiscal da empresa e:

(i) Garantir a participação da WEIR no certame, sendo considerada sua habilitação fiscal amplamente regular, pelos motivos indicados nas suas contrarrazões e/ou petição inicial que amparou o Mandado de Segurança;

(ii) Proteger os efeitos da decisão de habilitação da WEIR tomada anteriormente, bem como;

(iii) Garantir a essa Comissão o direito e a obrigação de adjudicar o objeto do certame para a WEIR, nos termos do Edital.

Vale recordar que o cumprimento por essa Comissão da decisão Judicial é imperioso e que a presente manifestação da WEIR serve para fins de "NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE" da legal e justa decisão tomada nos autos do processo judicial em comento, cuja decisão deve surtir os efeitos imediatos nesse processo licitatório.

Vale recordar ainda que qualquer excesso de exclusão de licitante deve ser motivado e fundamentado, para que formalismos e excessos não prejudiquem a habilitação dos licitantes e o interesse público envolvido.

Diante do exposto, REQUER-SE QUE V.SA. RECEBA A PRESENTE MANIFESTAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE REGULARIDADE FISCAL da WEIR para que a empresa seja confirmada como habilitada no certame e receba os efeitos legais consequentes dessa condição, nos termos do edital de licitação: adjudicação, homologação e assinatura do respectivo Contrato Público.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.



WEIR DO BRASIL LTDA.

Evander Moraes
Gerente Adm/Financeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Senador Fonseca 957, ., Centro - CEP 13201-017, Fone: (11) 4521-5862,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1018986-43.2014.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade**
 Impetrante: **WEIR DO BRASIL LTDA.**
 Impetrado: **Chefe do Posto Fiscal de Jundiaí e outro**

PROC/FL 04
 59500.002581/14-75
 AA/GSA/UA/PROTOCOLO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Roberto Ferreira Sampaio**

Vistos.

Em vista da relevância da fundamentação deduzida, é de ser **deferido** o pleito inaugural.

Realmente, o requerimento de liminar deve ser **deferido**. A uma porque nitidamente **relevantes** os fundamentos invocados na impetração, demonstrando, ao menos **em tese**, quão fundada e séria a alegação de violação ao direito da sociedade empresária-impetrante, que, em princípio, tem direito à **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário nos moldes propugnados, além da obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa(CPEN) e a participar do certame licitatório a que se referiu(em que pese a circunstância de não figurar no polo passivo da presente impetração a autoridade responsável pelo prefalado certame), pois, numa análise superficial, típica deste estágio cognitivo, a prova documental amealhada revela, a contento, que o débito fiscal relativo à matriz da empresa teria sido regularmente quitado, enquanto que o débito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Senador Fonseca 957, ., Centro - CEP 13201-017, Fone: (11) 4521-5862,

Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atinente à filial está sendo objeto de discussão em sede de embargos à execução fiscal por ela opostos, ainda não formalmente recebidos, mas, em contrapartida, suficientemente garantida a execução fiscal por penhora(mesmo porque, se assim não fosse, tais embargos já teriam sido rejeitados liminarmente).

PROC/FL 05
59500.002001/14-75
AA/BBB/UAD/PROTOCOLO

Impende destacar, em acréscimo, que mais cedo ou mais tarde, certamente que os embargos manejados serão recebidos para discussão, automaticamente suspendendo o curso da execução fiscal aparelhada.

E, a duas, porque impossível ignorar que, sem a liminar propugnada, a medida poderá resultar ineficaz, implicando em prejuízos de difícil, incerta, complexa ou problemática reparação, caso venha a ser concedida apenas pela sentença final, quando do julgamento meritório, a despeito da celeridade na medida do possível imprimida ao **writ of mandamus**, sendo até intuitiva a situação delicada frente a qual se verá a empresa-impetrante, sobretudo sob os prismas fiscal/tributário, negocial/mercantil e concorrencial, notória a lesividade do gravame que representa a não-obtenção da CPEN em apreço, impedindo-a de participar de certames licitatórios, além de sua inscrição no CADIN estadual(nada obstante a exclusão dos CNPJs da filial e da matriz da empresa não tenha sido postulada na exordial, tópico que mais adiante abordaremos sucintamente no item "3", ao final), quiçá gerando restrição ao crédito, o que mais se potencializaria com o passar do tempo.

Sem dúvida, vem a proemial fincada em fundamentação relevante, e que, bem por isso, está forrada da credencial que identifica o indispensável **fumus boni juris**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Senador Fonseca 957, ., Centro - CEP 13201-017, Fone: (11) 4521-5862,

Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O **periculum in mora** salta aos olhos, sendo até intuitivos os prejuízos acarretados à sociedade empresária-promovente se vierem a ser mantidos seus CNPJs (de sua filial e de sua matriz) inscritos nos registros do CADIN estadual, além da não-expedição da CPEN em seu proveito, ao que se soma o obstáculo de participar da licitação em pauta.

PROC/FL *de*
59500.0025/2014-75
AA/GSA/UA *[assinatura]* PROTOCOLO

Nesta ordem de ideias, num exame perfunctório, questionável a juridicidade do ato dito coator.

Assim, presentes os requisitos do **fumus boni juris** (requisito este calcado na plausibilidade e verossimilhança do direito invocado) e do **periculum in mora** (que se depreende dos motivos acima explicitados) - pressuposto este fulcrado na ameaça de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação -, **DEFIRO** a liminar pleiteada, **inaudita altera parte**, nos exatos moldes explicitados na inicial (fls. 7 - itens "a", "b" e "c"), determinando: 1-) a expedição, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** (suficiente, a nosso viso, sob a ótica administrativa/operacional), da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN); 2-) a exclusão, ao menos provisoriamente, dos CNPJs da filial e da matriz da sociedade comercial-impetrante dos cadastros do CADIN estadual, determinação esta que nos é franqueada pelo **poder geral de cautela** atribuído ao magistrado (o que não pode ser confundido com voluntarismo ou algo do gênero); 3-) suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela (isto com fundamento no disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional); e 4-) a participação da sociedade empresária-impetrante no certame mencionado naquela peça introdutória.

Notifiquem-se, mediante **mandados**, as autoridades aqui apontadas como coatoras, com o fito de dar-lhes ciência da liminar ora concedida, para integral cumprimento, sob as penas da lei, e também para prestarem as informações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Senador Fonseca 957, ., Centro - CEP 13201-017, Fone: (11) 4521-5862,

Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pertinentes no decêndio legal.

PROC/FLO7
59500.002281/14-75
AA/GSA/UNIPROTOCOLO

Tais mandados (que serão instruídos com cópia da presente decisão) deverão ser cumpridos **com urgência através do plantão da Central de Mandados local**.

Após, abrir-se-á vista ao Ministério Público para o facultativo oferecimento de seu respeitável parecer.

Em seguida, tornar-me-ão os autos digitais/eletrônicos conclusos para a prolação de sentença.

Providencie-se o necessário, **com urgência**.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PROC/FL 08
59500.002/2014-75
AA/BSA/UA/PROTOCOLO

----- Forwarded by Ricardo Baracat/BR/WBR/Weir on 17/12/2014 18:33 -----

From: Ricardo Baracat/BR/WBR/Weir
To: licitacao@codevasf.gov.br,
Cc: Gilberto Andrade/BR/WBR/Weir@WINET, Donizete Silva/BR/WBR/Weir@WINET, Evander Moraes/BR/WBR/Weir@WINET
Date: 17/12/2014 18:31
Subject: Edital 49/2014

Prezados Senhores,

Através desta, apresentamos à V.Sas. cópia da decisão judicial concedida em favor da Weir Minerals Brasil para que seja respeitada o termo do documento em anexo.

Certos da habitual atenção, aguardamos análise e confirmação como habilitada no objeto supra, nos termos do edital de licitação.

Sinceramente,

RICARDO E. BARACAT
Dewatering & Regional Manager

Weir Minerals Brasil
Avenida José Benassi, 2.151
CEP 13.213-085, Jundiaí-SP, Brasil

Phone: + 55 (11) 2448-9304
Fax: + 55 (11) 2448-9213
Mob.: + 55 (11) 98464-9429
E-mail: ricardobaracat@weirminerals.com.br
Web: www.weirminerals.com

CONFIDENTIAL:

The information contained in this email (including any attachments) is confidential, subject to copyright and for the use of the intended recipient only. If you are not the intended recipient please delete this message after notifying the sender. Unauthorised retention, alteration or distribution of this email is forbidden and may be actionable.

Attachments are opened at your own risk and you are advised to scan incoming email for viruses before opening any attached files. We give no guarantee that any communication is virus-free and accept no responsibility for virus contamination or other system loss or damage of any kind.


NOTA TÉCNICA

Assunto: RDC Eletrônico - 49/2014 - 59510.001609/2014-01 - Elaboração de projeto executivo, fornecimento e montagem do sistema de bombeamento auxiliar por flutuantes, visando a captação de água do canal de chamada do Rio São Francisco para abastecimento do Perímetro de Irrigação Jaíba, localizado nos municípios de Jaíba e Matias Cardoso, Estado de Minas Gerais.

À PR/AJ,

Solicito análise, manifestação e parecer dessa PR/AJ quanto ao recurso e liminar interpostos pela empresa WEIR DO BRASIL LTDA, datado de 17/12/2014, em vista da inabilitação desta empresa no certame.

Esclareço que a princípio a empresa WEIR DO BRASIL LTDA, foi aceita e habilitada no certame, no entanto, quando da abertura do prazo recursal, foi acolhido tempestivamente, o recurso interposto pela empresa CONSTRUTEC PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA, (prazo recursal 1º a 5/12/14) questionando a habilitação da empresa WEIR DO BRASIL LTDA, em virtude de falta de registro da licitante WIER DO BRASIL LTDA do CNPJ nº. 00.212.562/0014-13 perante o CREA; falta de registro de atribuição na área de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações; falta de capital social da empresa WEIR DO BRASIL LTDA e da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual. A empresa WEIR DO BRASIL LTDA, apresentou contrarrazão tempestivamente. (prazo de contrarrazão 08 a 12/12/2014).

Explico que, referente à inabilitação da empresa WEIR DO BRASIL LTDA, a Comissão de licitação fez consulta à área de Contabilidade, como também à Assessoria Jurídica e decidiu pela inabilitação, em vista da irregularidade fiscal, pela apresentação de Certidão Positiva de Débito com a Fazenda Estadual, como também a empresa valeu-se da apresentação de CNPJs de Matriz e Filial. 

Informo ainda que no dia 15/12/2014, foi convocada a empresa subsequente, a qual apresentou documentação regular.

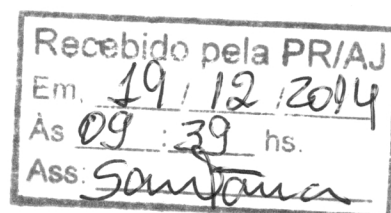
Diante do exposto, solicito manifestação dessa Assessoria Jurídica, posto que a opinião desta Comissão é a de manter a inabilitação da empresa WEIR DO BRASIL LTDA, pois esta já fez uso do seu período recursal. Assim, consideramos intempestivo a argumentação da empresa, como também entendemos que a liminar que torna a Certidão Positiva com Efeito Negativa, veio tardiamente, ou seja, após o prazo de contrarrazão que a empresa já utilizou.

Anexo: Cópia do Recurso da empresa Construtec, Contrarrazão da empresa Weir e Decisão da Comissão de Licitação.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.


JOSELÂNDIA RODRIGUES BEZERRA CORDEIRO

Presidente da Comissão - Decisão 1624/2014



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 195006 - CIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO-DF

Licitação nº: 49/2014

Modo de Disputa: Aberto

Número do Item: 1

Nome do Item: Obras Civas de Saneamento - Captação, Adução e Distribuição de Água e Esgoto Sanitário

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: 1, [Atual](#)

Recursos do Item - Sessão Pública 1

07.791.333/0001-25 - CONSTRUTEC PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 11/11/2014 16:42

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 05/12/2014 13:32

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DESIGNADO PARA O RDC ELETRÔNICO Nº. 49/2014 DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF RDC Nº. 49/2014 Processo 59510.001609/2014-01 CONSTRUTEC PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.719.333/0001-25, estabelecida na Avenida Oswaldo Perrone, nº 808, Parque Eldorado, no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, CEP 14706-136, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fulcro no item 13.1.6 do Edital de Convocação, no art. 45, II, "b", da Lei Federal nº. 12.462/11 e nos arts. 53 e 54 do Decreto Federal nº. 7.581/11, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão desta C. Comissão que habilitou a empresa WEIR DO BRASIL LTDA. no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: Visando a "elaboração de Projeto Executivo, fornecimento e montagem do Sistema de Bombeamento Auxiliar por Flutuantes" e, "a captação de água do canal de chamada do Rio São Francisco para abastecimento do perímetro de irrigação Jaíba, localizado nos Municípios de Jaíba e Matias Cardoso, estado de Minas Gerais", a C. CODEVASF promove o presente processo licitatório. Por ser empresa atuante no ramo do objeto licitado e plenamente capaz de atender à demanda da C. CODEVASF, a Recorrente providenciou a retirada do edital do certame e adotou todas as medidas cabíveis para garantir a sua participação. Concluída a fase de lances, a empresa RACA SERVIÇOS AMBIENTAIS, OFICINAS EDUCATIVAS LTDA-ME apresentou a melhor proposta, mas foi inabilitada, pois não apresentou os documentos de habilitação em tempo hábil. Consequentemente, a segunda colocada na fase de proposta, qual seja, a empresa WEIR DO BRASIL LTDA., foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, quando então, indicou e

apresentou os seus documentos e os da empresa DIGICO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., a ser subcontratada. Ao analisar a documentação apresentada, em que pesem as falhas insanáveis existentes, a C. Comissão achou por bem, desviando-se do costumeiro acerto que vos é peculiar, acolher a documentação apresentada, habilitando a empresa WEIR DO BRASIL LTDA., declarando-a vencedora na disputa, o que levou a Recorrente a manifestar imediata e motivadamente, intenção de recorrer. Nesse contexto, a Recorrente traz à baila, as suas razões recursais, eis que a decisão da C. Comissão jogou por terra os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de rigor a sua reforma para inabilitar a empresa WEIR DO BRASIL LTDA.; vejamos: DAS RAZÕES RECURSAIS É certo que a Administração Pública, por força do princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, em toda a sua atividade, está vinculada aos mandamentos da lei, dela não podendo se desviar. O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" (Ed. Saraiva, São Paulo, 2004), assim definiu o princípio da legalidade: "A legalidade, como princípio da Administração (CF, 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (g.n.). Vemos, portanto, que pelo conceito supracitado, podemos observar que enquanto para os particulares é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode e deve fazer o que a lei determina. Tratando-se de licitação, temos que o Edital é a lei máxima de todo e qualquer processo licitatório. É por ele que a Administração Pública leva ao conhecimento de todos, a abertura de um RDC, por exemplo, como é o presente caso. É no Edital também, que a Administração Pública traça todas as diretrizes e condições para a realização da licitação. Vale lembrar que como LEI MÁXIMA DA LICITAÇÃO que é, o edital deve ser rigorosamente observado em homenagem ao princípio da legalidade, e, até mesmo, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ensina Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: "(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (g.n.). No mesmo sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar ESTRITAMENTE as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame" (g.n.). Vale, ainda, mencionar que a jurisprudência das nossas Cortes Judiciais, especialmente do C. Superior Tribunal de Justiça, é mais do que pacífica, há anos, ao impor a desclassificação/inabilitação daquele licitante que não atende às exigências do instrumento convocatório, valendo as transcrições: RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (g.n. - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213) ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (g.n. - RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279). E seguindo essa orientação jurisprudencial firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, competente para julgar eventual medida judicial decorrente da indevida habilitação da empresa WEIR DO BRASIL LTDA. no presente certame, assim decidiu recentemente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (g.n. - AMS 0023413-72.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1092 de 28/11/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o

Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (g.n. - AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014). Em outras palavras: a Administração Pública, em processos licitatórios, independentemente da modalidade ou do regime jurídico, não pode, de forma alguma, desviar-se das condições estabelecidas no edital, seja dispensando o que ele exige, seja requerendo mais do que ali previsto. No presente caso, a imposição dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório saltam aos olhos a partir da simples leitura dos itens do Edital abaixo transcritos: "7.8. A apresentação da proposta implicará pela aceitação, por parte do licitante das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, bem como na observância dos regulamentos e normas e técnicas aplicáveis e a responsabilidade pela autenticidade e fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. 7.9. Serão desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis." (g.n.). Nesta esteira, é incontroverso que a empresa que não atender todas as condições exigidas no edital para a habilitação deve ser imediatamente inabilitada da disputa, como é o caso da empresa WEIR DO BRASIL LTDA. Primeiramente, vale destacar que nos termos da proposta apresentada, a empresa WEIR DO BRASIL LTDA. optou por participar do certame em tela com a sua filial cadastrada no CNPJ sob o nº. 00.212.562/0014-13. Por isso, nos termos do itens 12.3 e 12.3.1 do Edital, a referida licitante deveria apresentar os documentos de habilitação com o número do CNPJ da filial, e não da matriz, salvo exceções previstas, valendo a transcrição: 12.3. Toda a documentação apresentada pela licitante, para fins de habilitação, deverá pertencer a empresa que efetivamente executará os serviços, ou seja, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ deverá ser o mesmo em todos os documentos, com exceção da CND junto ao INSS e do CRF junto ao FGTS, sendo que neste último caso deverá comprovar que os recolhimentos de FGTS são centralizados. 12.3.1. Todos os documentos deverão estar em nome da Licitante. Se a Licitante for matriz, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da matriz. Se for filiar os documentos deverão estar com o número do CNPJ da filial, salvo aqueles que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos em nome da matriz. Analisando-se os documentos apresentados pela empresa WEIR DO BRASIL LTDA., todavia, percebe-se, facilmente, que a referida licitante não procedeu como previa o edital, sendo a sua habilitação completamente descabida e ilegal, pois: ? A empresa WEIR DO BRASIL em seu CNPJ cadastrado nesse RDC Eletrônico, não apresentou registro junto ao CREA conforme exigência do edital; ? A empresa WEIR DO BRASIL em seu CNPJ cadastrado nesse RDC Eletrônico, não apresentou registro no CREA das atribuições nas áreas de Engenharia Mecânica, Elétrica, Eletrônica e Telecomunicações, conforme exigência do edital; ? A empresa WEIR DO BRASIL em seu CNPJ cadastrado nesse RDC Eletrônico, não apresentou capital social mínimo, conforme exigência do edital; ? A empresa WEIR DO BRASIL em seu CNPJ cadastrado nesse RDC Eletrônico, não apresentou todas as CND-Certidão Negativa Débitos Estaduais, exigência do edital. Vejamos, com maior clareza, as razões de inabilitação da empresa WEIR DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 00.212.562/0014-13, licitante neste certame: I - DA FALTA DE REGISTRO DA LICITANTE WIER DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, PERANTE O CREA O edital prevê, expressamente, no item 12.1.4, "b", a exigência de registro da licitante perante o CREA como requisito para qualificação técnica na disputa, valendo a transcrição: 12.1.4 Qualificação Técnica - A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos emitidos e/ou devidamente registrados, que comprovem as atribuições: (...) b) Empresa deve ser cadastrada e habilitada junto ao CREA para execução dos serviços. (g.n.). E essa previsão editalícia não se deu por um mero capricho do editor do instrumento convocatório. Essa exigência nasce da própria regulamentação das empresas de engenharia pelo CONFEA, nos termos da Resolução CONFEA nº. 336/89, que no seu art. 3º, assim dispõe: Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (g.n.). Ora, nos termos do Direito, é inegável que cada CNPJ corresponde a uma pessoa jurídica distinta, não se confundindo com as demais no caso de matriz e filiais. É dizer, nesta esteira, que cada CNPJ deve, obrigatoriamente, possuir registro no CREA correspondente, razão pela qual, a licitante WEIR DO BRASIL LTDA. deveria, para dar pleno atendimento ao item 12.1.4, "b", ter apresentado o registro no CREA do CNPJ licitante, qual seja, o CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, o que não fez. Mesmo conhecendo as regras do edital, especificamente os itens 12.3 e 12.3.1, a licitante WEIR DO BRASIL LTDA. se inscreveu no certame com o CNPJ da filial, mas apresentou o registro no CREA da matriz, o que é

plenamente inaceitável. Quem garante que a licitante está habilitada perante o CREA para entregar o objeto da licitação? A certidão do devido registro do CNPJ licitante perante o CREA é que faria essa prova. Como a licitante não o apresentou, não comprovou possuir a qualificação técnica para ser habilitada na disputa. Tanto o edital, como a legislação que disciplina o registro das pessoas jurídicas perante o CREA exigem, nesse caso, a comprovação de registro no nome da empresa licitante, qual seja, a filial inscrita no CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, o que não houve. Admitir a sua habilitação, portanto, é jogar por terra os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual deve ser provido o presente recurso, para inabilitar a empresa WEIR DO BRASIL LTDA. na disputa.

II – DA FALTA DE REGISTRO DE ATRIBUIÇÃO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES Caso superado o argumento supra, o que se alega somente por amor ao debate, também por violação ao item 12.1.4, “a”, do edital, a empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, deve ser desabilitada nesse certame. Em outras palavras: mesmo que se admita a comprovação de registro perante o CREA com a certidão em nome da matriz, o que não é legalmente viável, a falta de registro na área de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações inviabiliza a habilitação da empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13. O item 12.1.4., “a”, do edital assim dispõe: 12.1.4 Qualificação Técnica - A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos emitidos e/ou devidamente registrados, que comprovem as atribuições: a) Registro que comprove atribuição na área de engenharia mecânica, elétrica, eletrônica e telecomunicações; O edital é mais do que cristalino: os licitantes, para que sejam considerados habilitados tecnicamente, devem comprovarem o registro de atribuições na área de engenharia mecânica, elétrica, eletrônica e telecomunicações. O registro apresentado pela empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, além de ser de pessoa jurídica distinta da licitante, o que, por si só, implica no dever de inabilitação, não comprova o registro das atribuições exigidas, pois, claramente, prevê a observação: “REGISTRADA PARA: Exercer as atividades técnicas constantes em seu objetivo social, na área da Engenharia Mecânica.” (g.n.). É dizer que mesmo que se admita o registro no nome da matriz, o que viola expressamente a legislação pertinente e o item 12.3.1 do edital, a empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13 deixou de comprovar que possui atribuição competente na área de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações. Só existe, e mesmo assim no nome da matriz que não é a licitante, a atribuição na área de engenharia mecânica! Tanto é assim, que o Responsável Técnico pela matriz, e não pela licitante, só possui registrado a atribuição em engenharia mecânica. Salta aos olhos, mais uma vez, que a empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13 não preenche os requisitos técnicos para ser habilitada no certame, sendo de rigor o provimento do presente recurso.

III – DA FALTA DE CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13 Não bastassem os argumentos expendidos até então, que, por si só, são mais do que suficientes para barrar a habilitação da empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, outra irregularidade insanável implica na sua inabilitação. O item 12.1.3.2, do edital assim prevê: 12.1.3.2. A empresa Licitante que apresentar a proposta de maior vantajosidade deverá comprovar o capital social mínimo de R\$ 1.290.000,00 (Hum Milhão Duzentos e Noventa Mil Reais). (g.n.). O EDITAL É MUITO CRISTALINO AO IMPOR O CAPITAL SOCIAL MÍNIMO PARA HABILITAÇÃO DA LICITANTE NO CERTAME! Em que pese essa previsão tão clara, a empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, foi habilitada no certame com o ínfimo capital social de R\$ 100,00 (cem reais). FLAGRANTE DESCALABRO! Para que não haja dúvida acerca do capital social da empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, vale trazer à baila a transcrição do item V do parágrafo único da Cláusula 2ª do Contrato Social apresentado pela referida licitante: “Cláusula 2ª.(...) Parágrafo Único, A Sociedade mantém, ainda, filiais nos endereços a seguir listados: (...) (v) Cidade de Jundiá, estado de São Paulo, na Avenida José Benassi, no. 2.151, Parque Industrial, CEP 13.213-085, inscrita no CNPJ/MF sob no. 00.212.562/0014-13 e registrada sob NIRE 35.903.452.544, que exerce as atividades descritas no objeto social da sociedade e possui capital em separado no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para efeitos fiscais;” (g.n.). A redação da referida cláusula é clarividente: empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, possui capital social EM SEPARADO de R\$ 100,00 (cem reais). O próprio contrato social apresentado delimita o capital social da empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13 em valores infinitamente menores do que o exigido no edital! Como admitir, portanto, a habilitação da empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, se ela sequer possui qualificação econômico financeira nos termos do edital?! NÃO HÁ COMO! Somente mediante a alteração do contrato social apresentado é que se poderia atribuir à empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, outro capital social, o que não é possível nesse momento. Demonstrado está, mais uma vez, que a empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, não atende às exigências do edital, razão pela qual não pode ser habilitada, sob pena de jogar por terra os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que não podemos admitir, sendo de rigor o provimento deste recurso.

IV – DA REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA ESTADUAL Ainda, mas não menos importante, vale trazer à baila a questão da regularidade fiscal perante à Fazenda Estadual. É bem verdade que a Certidão fornecida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e apresentada pela empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, não aponta a existência de débitos em nome dessa licitante, embora seja uma Certidão Positiva de Débitos. É dizer que, em tese, a referida licitante demonstrou regularidade fiscal perante à Fazenda Estadual, pois os

débitos apontados naquela certidão dizem respeito aos outros CNPJs (matriz e outra filial). Porém, caso se admita, só e somente só por amor ao debate, que a empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, seja habilitada com a Certidão de Registro no CREA e o capital social da matriz, a mesma deverá, conseqüentemente ser inabilitada pela existência de débitos fiscal inscrito em nome da matriz. Ora, se se considerar os bônus da matriz para habilitação da filial da empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, neste certame, o que viola expressamente os itens 12.3 e 12.3.1., há que se considerar também os ônus para a inabilitação. O edital, como era de se esperar e nem poderia ser diferente, requer das licitantes, dentre outras provas, a demonstração de regularidade fiscal perante à Fazenda Estadual, nos termos do item 12.1.2, "c", abaixo transcrito: 12.1.2. Prova de Regularidade Fiscal da sede ou filial da licitante, dentro dos seus períodos de validade, devendo os mesmos apresentar igualdade de CNPJ, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...) c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de: (...) – Certidão Negativa expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal; (g.n.). Como se vê do edital, a demonstração de regularidade fiscal se dá por meio de apresentação da respectiva Certidão Negativa de Débito - CND, ou, quando menos, da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, emitida quando há débitos com a exigibilidade suspensa ou devidamente garantido. Se assim não for, pode-se afirmar que a empresa não possui regularidade fiscal, o que é o caso da empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, caso se considere os documentos da matriz, seja para o bônus, seja para o ônus. Vemos, portanto, que de uma forma ou de outra, a inabilitação da WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, é a medida que se impõe, sendo de rigor o provimento deste recurso. **V – DO PEDIDO ANTE O EXPOSTO**, requer: i) primeiramente, seja recebido, processado e provido o presente recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em sede de reconsideração por parte de V.Sa., Presidente da Comissão, nos termos do item 13.1.8 do edital, mediante a inabilitação da empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, do certame, pois demonstrado está que ela não cumpriu as exigências editalícias; ii) caso esse não seja o vosso entendimento, o que se admite somente por amor ao debate, nos termos do item 13.1.8 do edital, sejam encaminhadas as presentes razões recursais à Autoridade Superior, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias para reconsideração, para julgamento e provimento, mediante a reforma de r. decisão recorrida e inabilitação da empresa WEIR DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 00.212.562/0014-13 no certame. Termos em que, P. deferimento. Bebedouro/SP, 05 de dezembro de 2014. CONSTRUTEC PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

Contrarrazão

00.212.562/0014-13 - WEIR DO BRASIL LTDA.

Data/Hora: 11/12/2014 21:50

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADO PARA O RDC ELETRÔNICO NO. 49/2014 DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF RDC ELETRÔNICO NO. 49/2014 OBRAS CIVIS DE SANEAMENTO – CAPTAÇÃO, ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO PROCESSO 59510.001609/2014-01 WEIR DO BRASIL LTDA. ("WEIR"), com sede na Avenida José Benassi, nº 2.151, Parque Industrial, Jundiá, SP, CEP 13213-085, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.212.562/0014-13, por seu representante legal abaixo assinado (Doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13.1.6. do Edital de Convocação RDC Eletrônico No. 49/2014, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentado pela licitante Construtec Projetos e Obras de Engenharia Civil Ltda ("CONSTRUTEC"). 1. DA TEMPESTIVIDADE Nos termos do item 13.1.6. do Edital RDC Eletrônico No. 49/2014 ("Edital"), consideram-se intimados, para apresentar Contrarrazões Recursais, os demais Licitantes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que começará a correr do término do prazo do licitante recorrente. Uma vez que o prazo final para apresentação de Recurso foi dia 05 de dezembro de 2014, portanto, a presente Contrarrazões Recursais é tempestiva 2. DOS FATOS E DO DIREITO Depois de concluída a fase de lances e a não habilitação da primeira empresa colocada, a WEIR foi consagrada vencedora do certame referente ao RDC Eletrônico No. 49/2014, cujo objeto é a "elaboração de projeto executivo, fornecimento e montagem sistema de bombeamento auxiliar por flutuantes visando a captação de água do canal de chamada do Rio São Francisco para abastecimento do perímetro de irrigação Jaíba, localizado nos municípios de Jaíba e Matias Cardoso Estado de Minas Gerais"; e devidamente habilitada. A CONSTRUTEC, inconformada com a habilitação e vitória da WEIR, interpôs

Recurso contra o qual se apresenta as presentes contrarrazões, pelos motivos de fato e de direito que seguem abaixo. Em apertada síntese, a CONSTRUTEC, após discorrer em quase três páginas sobre o princípio da legalidade e da vinculação ao Edital, sem acrescentar qualquer fato digno de questionamento, com intuito claramente protelatório, alega, finalmente, (i) que a WEIR estaria irregular perante a Fazenda Estadual, uma vez que a matriz (não a licitante) estaria inscrita na dívida ativa do estado; (ii) que a capacidade técnica da WEIR deveria ser comprovada pelo registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ("CREA") da filial, que é a licitante, e não da matriz; (iii) que a WEIR não teria registro no Conselho Profissional competente na área de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações; e (iv) que a filial 0014-13 não atenderia ao exigido pelo Edital em relação ao capital social mínimo. De acordo com o Edital, (a) a habilitação jurídica, (b) a prova de regularidade fiscal da sede ou da filial licitante e (c) a qualificação econômico-financeira se dão mediante a apresentação de inúmeros atestados e registros, os quais, a rigor, devem corresponder ao mesmo CNPJ da licitante. Contudo, o Edital (item 12.3.1.) faz ressalva expressa no sentido de que, para a habilitação em geral, "(...) Se for filial os documentos deverão estar com o número do CNPJ da filial, salvo aqueles que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos em nome da matriz". A diferenciação entre matriz e filial é uma ficção jurídica somente para fins fiscais, com o intuito de garantir a individualização de certas obrigações fiscais e o devido recolhimento de tributos. Para todo o restante, estamos tratando de uma entidade jurídica única, com a mesma identidade do CNPJ 00.212.562, motivo pelo qual se permite concluir que seria impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, pois seria ilógico que uma pessoa jurídica concorresse com ela própria. O próprio Edital assume a natureza una da pessoa jurídica, sendo que a separação matriz/filial tem relevância apenas no aspecto tributário, sendo que os estabelecimentos são considerados contribuintes isolados, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária; ao passo que, para fins de habilitação técnica, prevalece a unidade jurídica, pois a capacitação é da pessoa jurídica (como um todo) e não dividida por estabelecimentos. Os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o estabelecimento, motivo pelo qual possuem o mesmo CNPJ 00.212.562, ao contrário da qualificação técnica, onde a empresa (unidade jurídica) deve provar que possui os requisitos de capacitação e desempenho anterior que se vinculam a ela, independentemente, de sua localidade, ou seja, de seus estabelecimentos. Para esse critério, a capacitação técnica profissional está ligada ao "corpo" ou "organismo" da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa, sendo irrelevante ser o CNPJ da matriz ou da filial, já que a base é a mesma. Corroborando com esse entendimento, o Acórdão No. 3.056/2008, do Plenário do Tribunal de Contas da União, manifestou-se no seguinte sentido: (...) 8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressepte-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito. 9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. 10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente. 11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: "Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias". 12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. (...) 20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. (...)" (Acórdão 3056/2008 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU de 12/12/2008). Grifo nosso. O julgado supramencionado reafirma a unicidade da pessoa jurídica para fins licitatórios, fazendo a ressalva, no item "20", quanto à regularidade fiscal do estabelecimento fornecedor. Com fundamento nessas premissas é que

se afastam todas as infundadas e protelatórias alegações da CONSTRUTEC, uma vez que a WEIR dispõe e comprovou ter as condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado e preenche os requisitos de habilitação exigidos em Lei e pelo Edital. DA REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA ESTADUAL Conforme já introduzido acima, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos (matriz e filiais) são considerados como contribuintes isolados, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento no qual ocorreu o aludido fato (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007), motivo pelo qual, se a Matriz possui débito inscrito na dívida ativa do estado de São Paulo, não é argumento plausível para a inabilitação da licitante (via estabelecimento 0014-13), que não possui qualquer débito perante o mesmo órgão e os estabelecimentos que possuem estão contestando legalmente a exigibilidade. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA, CUMULATIVAMENTE, PELA MATRIZ E PELA FILIAL. PESSOA JURÍDICA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM DE FORMA INDIVIDUALIZADA. Tanto a filial quando a matriz, independente da existência de cadastro de pessoa jurídica - CNPJ distinto tratam-se da mesma pessoa jurídica. A existência de cadastros distintos não é capaz de descaracterizar a unicidade da pessoa jurídica. Referida individualização é necessária apenas para fins tributários, com o intuito de facilitar a fiscalização pelo Poder Público das sociedades empresárias que possuem estabelecimento em mais de um local. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2009.024964-7, de Xaxim, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. 23-04-2013). Grifo nosso. O Tribunal de Contas da União se manifestou, por meio do Acórdão No. 69/2010 – Plenário de 27/01/2010, no sentido de que a regularidade fiscal a ser comprovada é a do efetivo estabelecimento que participa da licitação. Argumenta que a conjugação do disposto no art. 29, II e III, da Lei No. 8.666/93, com o que prescreve o § 1º do art. 75 do Código Civil Brasileiro, e, ainda, com o estabelecido no art. 127, II, do Código Tributário Nacional (Lei No. 5.172/66), permite concluir que a comprovação da regularidade fiscal refere-se ao efetivo estabelecimento que participa do processo licitatório, no caso em questão a filial da empresa WEIR. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento – artigo 127, II, do Código Tributário Nacional” (REsp 900604, 16/04/2007). Tanto é verdade o previsto na legislação e no Edital que a recorrente, usando de retórica jurídica e falso argumento, tentou confundir essa Comissão ao inverter a ordem dos pedidos, no último parágrafo do recurso, ao admitir a habilitação técnica da WEIR pela matriz (representando a entidade jurídica), mas negando a separação fiscal dos estabelecimentos. Portanto, a teoria da unicidade da pessoa jurídica (conjunto de unidades descentralizadas) é aplicável em tudo quanto relacionado à sua capacidade técnica, com a ressalva aos aspectos fiscais, que são individualizados por cada domicílio da pessoa jurídica. Tal entendimento é confirmado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo que comprova a total regularidade da licitante WEIR perante a Fazenda Estadual, para fins de habilitação nesse certame. REGISTRO PERANTE O CREA – ITEM 12.1.4. “B” DO EDITAL A WEIR está registrada perante o CREA sob o número 0444652. Com fundamento nos normativos apontados pela CONSTRUTEC é possível verificar o imbróglio que a referida pretende causar em relação à interpretação jurídica sobre a matéria. De fato, o registro de pessoa jurídica que realiza atividades relacionadas à Engenharia é obrigatório perante o CREA. Contudo, a Resolução CREA No. 336/89 especifica que, somente quando a atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias, a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, ficaria obrigada a proceder ao seu registro na nova região. Ou seja, a WEIR, como unidade jurídica que é, está devidamente registrada perante o Conselho de Classe correspondente à atividade de seu objeto social, nos termos da Lei No. 6.839/80. Como só é obrigada a registrar sua filial no caso de executar atividade que exceda 180 dias, cabe destacar, por oportuno, que o prazo de execução do Contrato é de 120 dias (item 16.1. do Edital), período inferior ao “marco” estabelecido em Lei para obrigatoriedade de registro da filial. Portanto, não se pode alegar a falta ou irregularidade do registro da filial da licitante, uma vez que ela não é obrigada a procedê-lo nessa circunstância. Basta a comprovação do registro da pessoa jurídica da matriz (unidade jurídica centralizada), como forma de comprovar a capacidade técnica para o serviço objeto da licitação. Além disso, o Edital não apresenta previsão restritiva para apresentação de atestados de capacidade técnica e demais documentos de qualificação técnica. Ele faz referência à “empresa”, que nada mais é do que a entidade jurídica como um todo (matriz e estabelecimentos). Uma vez que tenha sido demonstrada a capacidade técnica da empresa, pouco importa se o foi no CNPJ da matriz ou filial, haja vista se tratar da mesma pessoa jurídica (nesse sentido vide Ata de Julgamento de Recurso Pregão Eletrônico AA nº 11/2011 – BNDES, em 29/07/2011). Uma vez apresentada a documentação de habilitação

jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira pela filial, nada obsta que a licitante apresente atestado de capacidade técnica e demais documentos de qualificação técnica pelo CNPJ da matriz, posto que, sendo a mesma empresa, está comprovada a capacidade técnica da licitante. Ementa: Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame. (...) Dessa forma, os atestados de capacidade técnica, com a indicação do CNPJ da matriz, servem para comprovar a qualificação técnica da sua filial, haja vista que esta, não possui personalidade jurídica própria, pois o número do CNPJ possui efeito meramente tributário. Não se deve entender a filial como um ente autônomo, pois é certo que uma é componente de um mesmo organismo, mesmo que possuam atividades distintas. (TJSC – Reexame Necessário: REEX 2013.04.5780-7. Relator Des. Pedro Manoel Abreu. Em 17/06/2014). Grifo nosso. Ademais, a Administração Pública contrata a pessoa jurídica, e não o estabelecimento empresarial. Seguindo esse entendimento, conclui-se que não se pode dissociar, salvo para fins fiscais, a matriz das filiais, pois elas são a mesma pessoa jurídica. A diferenciação entre estabelecimentos possui efeito meramente tributário, não incluindo aspectos como a capacidade técnica, por exemplo, que é da pessoa jurídica e não do estabelecimento, que é uma ficção jurídica para controle tributário. CAPACIDADE TÉCNICA - ITEM 12.1.4. "A" DO EDITAL Uma vez comprovado que o item 12.1.4. "b" do Edital foi plenamente atendido pela WEIR, resta esclarecer que ela também atendeu ao item 12.1.4. "a". Com fundamento no objeto apresentado no Termo de Referência, para a Elaboração de Projeto Executivo, Fornecimento e Montagem do Sistema de Bombeamento Auxiliar por Flutuantes e descrição de fornecimento de sistema de bombeamento e sistema de acionamento elétrico, fica evidente que a atribuição do projeto está intimamente e preponderantemente relacionada à engenharia mecânica: Escopo mecânico: sistema flutuante de bombeamento de água, composto de motobombas centrífugas, apoiada sobre conjuntos flutuantes, sendo 10 plataformas compostas de 3 (três) conjuntos moto bombas em cada plataforma, incluindo o arranjo hidráulico de tubulações e conexões de sucção e recalque, válvulas flangeadas de controle e bloqueio do tipo borboleta, retenção e ventosas. Transmissores e indicadores de pressão na sucção e recalque, mangotes de borracha para interligação com as devidas tubulações. Tubulações de 450 mm em PEAD em 30 linhas com 48 metros cada, Tubulações de 710 mm em PEAD em 8 linhas com 31,2 metros cada. Barriletes Metálicos primários e secundários com suas respectivas ancoragens e válvulas bem como acessórios necessários. Pintura de proteção de todos os equipamentos, barriletes e demais componentes mecânicos. Montagem mecânica de todo o sistema incluindo testes de performance e funcionamento. Projeto Executivo com descrição do projeto mecânico e hidráulico com layout, desenhos e documentos necessário para o perfeito funcionamento. Supervisão de montagem de todo o sistema mecânico e hidráulico. Compra (administração e logística) de todos componentes envolvidos no Projeto Executivo elétrico, tais como painéis, calhas, estruturas necessárias, cabeamento, etc. Escopo elétrico: projeto executivo com descrição do projeto elétrico com layout, desenhos e documentos com lista de componentes elétricos necessários para o perfeito funcionamento. Montagem de todos componentes elétricos de acordo com o projeto. Supervisão de montagem de todo o sistema elétrico. De acordo com a Resolução CREA No. 218/73 resta claro que a qualificação da WEIR e da subcontratada Dígico Automação Industrial Ltda. – EPP atendem às exigências para habilitação técnica para a elaboração de projeto executivo e fornecimento e montagem sistema de bombeamento auxiliar por flutuantes. Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Grifo nosso. Apesar de haver a segregação em dois sistemas, nota-se que eles são intimamente relacionados, com a preponderância do sistema de bombeamento (mecânico). Isso significa que a atribuição de Engenharia Mecânica é a essencial para, ao menos, 80% do escopo objeto da licitação. A WEIR, comprovadamente, tem qualificação técnica na área de engenharia mecânica como fabricante e fornecedora de bombas centrífugas, assim como de sistemas de bombeamento na forma de turn-key, conforme documentação já apresentada e aceita pela Comissão de Licitação. No que se refere ao sistema de acionamento elétrico, tanto a WEIR como a própria subcontratada Dígico Automação Industrial Ltda. – EPP possuem qualificação técnica. Por oportuno, esclarece-se que a habilitação jurídica, fiscal e técnica da subcontratada já foram examinadas

e aceitas pela comissão, nos termos do Edital. Apenas a título de esclarecimento, o item 4.4.1. do Edital permitiu a subcontratação para as atividades que não constituíssem item relevante do objeto licitado, sendo admitida nos limites previstos no instrumento convocatório. Por essa razão, as atribuições de engenharia elétrica, que não representam parte preponderante do escopo licitado, estão a cargo da subcontratada, que já foi legalmente habilitada para tal função. Uma vez que (i) a subcontratada estabelece no seu objeto social, dentre outros, a exploração da indústria de equipamento hidromecânico e eletromecânico; (ii) a subcontratada possui registro no CREA-MG sob o número 034957; e (iii) o referido registro só será concedido à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas (Artigo 13 da Resolução CREA No. 336/1989); resta claro que a atribuição na áreas exigidas pelo Edital foram devidamente atendidas, pois o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com a qualificação técnica. Ainda que se alegue qualquer pendência em relação à subcontratada, o item 12.1.1. "f" do Edital faz referência à Lei Complementar No. 123/2006, remetendo ao preceito de que a qualificação de Empresa de Pequeno Porte (no caso, a Subcontratada Dígico Automação Industrial Ltda. – EPP), os requerimentos para qualificação somente serão exigidos quando da assinatura do contrato, além do item 4.4 do Edital. Finalmente, no que se refere aos sistemas já mencionados, tanto a WEIR como a Subcontratada possuem qualificação técnica para isso, vide os atestados que foram apresentados e que comprovam a execução de serviços idênticos e similares ao objeto da presente licitação. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO O item 12.1.3. "b" e 12.1.3.2. do Edital estabelece que a qualificação econômico-financeira dar-se-á, dentre outros requisitos, pelo registro do capital social no valor mínimo de R\$ 1.290.000,00 (hum milhão, duzentos e noventa mil reais). Conforme já esclarecido nos itens acima, no âmbito de sua capacidade organizacional, a empresa que é constituída por mais de um estabelecimento pode, para fins tributários, passar a receber um CNPJ próprio, mas sequencial ao da matriz, para faturamento e recolhimento de tributos em separado. Essa descentralização não altera o fato de que o capital social constituído e integralizado é da entidade legal, que abarca matriz e filiais. Não havendo relevância, para fins de comprovação de capital social mínimo, se o capital da filial é destacado ou não. Quanto ao argumento acerca da infringência ao Edital diante da apresentação de documentos de habilitação ora pelo CNPJ da matriz, ora pelo CNPJ da filial, insta, mais uma vez, fazer referência aos esclarecimentos supramencionados, no sentido que não se pode dissociar, ao menos civilmente, a matriz das filiais, e, portanto, seu capital social, pois se trata da mesma pessoa jurídica. A diferenciação entre estabelecimentos possui efeito meramente tributário. Destaca-se que os estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio e, portanto, o capital social continua sendo único, não sendo possível a dissociação jurídica entre eles. 2. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL Dado que a WEIR esclareceu o imbróglio causado pela interpretação jurídica da recorrente sobre a matéria e comprovou cabalmente que atende a todos os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, faz-se referência aos argumentos colecionados pela recorrente no sentido de que os princípios da legalidade e da vinculação ao edital devem ser respeitados e seguidos por essa. Comissão de Licitação. Por tais princípios é que a habilitação da WEIR deve ser mantida e o recurso sumariamente improvido. A arguida inabilitação da WEIR pela CONSTRUTEC é irrazoável e não guarda qualquer proporção com a legislação. Houve procedimento, lances, vencedor e a adequada habilitação. O procedimento licitatório foi um fato que seguiu as exigências da Lei e do Edital. O pedido para inabilitação fere também o princípio da moralidade e da legalidade estrita, pois a autoridade que emanar o ato administrativo pauta-se na legalidade da aplicação. 11. PEDIDO Pelo princípio da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, é que, nos procedimentos administrativos, deverão ser observados, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (Art. 2º da Lei No. 9.784/99). Qualquer excesso deve ser exterminado na avaliação da habilitação. Por isso, a decisão pela procedência do Recurso violaria os princípios acima elencados, na medida em que afastaria empresa apta e habilitada na concorrência, em flagrante prejuízo ao interesse público e em violação aos princípios que regem os processos de licitação. Diante do exposto, requer-se que V. Sa. receba a presente contrarrazões e mantenha a acertada decisão de julgar habilitada a WEIR para a execução do escopo do RDC Eletrônico No. 49/2014, conforme argumentos de fato e de direito apresentados na presente contrarrazões de recurso, e, conseqüentemente, julgue improcedente o recurso apresentado pela CONSTRUTEC. Apenas a título de argumentação, caso V. Sa. entenda pela procedência ao recurso da CONSTRUTEC, que a presente contrarrazões seja acolhida pela autoridade superior. Termos em que, Pede deferimento. São

Decisão do Recurso

Decisão do Presidente da Comissão de Licitação: Procede

CPF do Presidente: 40323102468

Data/Hora: 15/12/2014 11:09

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: Em resposta ao recurso da empresa CONSTRUTEC PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA, foi analisado detidamente a documentação acostada nos autos, verificou-se que a empresa WEIR DO BRASIL LTDA apresentou Certidão Positiva de Débitos - Inscritos na Dívida Ativa, da Fazenda do Estado de São Paulo. Embora a Certidão não diz respeito ao CNPJ nº. 00.212.562/0014-13, mas apontou a existência de débitos em outros CNPJs. Diante disso, a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da empresa WEIR DO BRASIL LTDA, para que seja retificado o resultado de julgamento do RDC Eletrônico 49/2014, considerando a empresa WEIR DO BRASIL LTDA, como NÃO HABILITADA, bem como que seja convocado a empresa subsequente.

Voltar

à PR/AJ/UAU,

Para apreciação e manifestação.

Em 19/12/2014.

Sérgio Sérgio Barbosa
Sérgio Sérgio Barbosa
Chefe Substituto - PR/AJ

DA: PR/AJ/UAU
PARA: ADVOGADO (a) *Leraldo*
OBJETIVO: () ELABORAR INSTRUMENTO
 () PARECER
 () OUTROS
DATA *22/12/2014*

Túlio Ferreira Pinheiro
Túlio Ferreira Pinheiro
Chefe PR/AJ/UAU
OAB-DF nº 33.775

Brasília / DF, 23 de dezembro de 2014.

PARECER Nº 725 /2014.

Processo nº 59500.002591/2014-75

Interessado: PR/SL

**Ementa: RDC Eletrônico –
Edital 49/2014 – Apresentação
de Documento pela licitante
Weir do Brasil Ltda., que
deveria ter sido acostado no
prazo de contrarrazão já
utilizado pela Licitante
Weir. Inviabilidade**

Senhor Chefe,

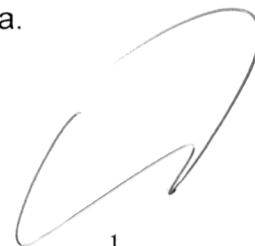
I - Relatório

Trata-se de pedido formulado pela licitante Weir do Brasil Ltda., para que seja confirmada como habilitada no certame e receba os efeitos legais consequentes dessa condição, nos termos do Edital de Licitação: adjudicação, homologação e assinatura do respectivo Contrato Público (fls. 2/3).

Visando o acolhimento de seu pedido, a citada empresa apresentou Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 1018986-43.2014.8.26.0309, em trâmite perante a E. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, **sendo impetrado o Chefe do Posto Fiscal de Jundiaí/SP e outro, como autoridades coatoras (fls. 4/7).**

Referida Decisão Judicial, emitida **ao Chefe do Posto Fiscal de Jundiaí/SP e outro**, entre outras determinações, aos 17/12/2014, deferiu a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), a favor da Weir do Brasil Ltda.

Em síntese, é o relatório.



II - Análise

Primeiramente, cumpre informar que a análise do pedido será realizada apenas no que concerne aos argumentos jurídicos, considerando-se inclusive os fatos narrados pela Sra. Presidente da Comissão, conforme consta às fls. 9/10.

Deve-se observar que a licitação foi instituída por lei para possibilitar a participação de quaisquer interessados, desde que comprove, **em tempo oportuno**, os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital e na legislação pertinente.

À Codevasf cabe observar e cumprir rigorosamente o princípio da legalidade, entre os outros que regem a licitação, conforme relacionados no artigo 3º, *caput* e demais dispositivos da Lei 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Carta da República.

No caso dos autos, em Nota Técnica de fls. 9/10, abordou-se a matéria levantada pela requerente, tendo esclarecido de forma satisfatória que,

Esclareço que a princípio a empresa Weir do Brasil Ltda., foi aceita e habilitada no certame, no entanto, quando da abertura do prazo recursal, foi acolhido tempestivamente, o recurso interposto pela empresa CONSTRUTEC PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA, (prazo recursal 1º a 5/12/2014) questionando a habilitação da empresa Weir do Brasil Ltda, em virtude de falta de registro da licitante Weir do Brasil Ltda do CNPJ nº 00.212.562/0014-13 perante o CREA; falta de registro de atribuição na área de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações; falta de capital social da empresa Weir do Brasil Ltda. e da regularidade fiscal perante a fazenda Estadual. A empresa Weir do Brasil Ltda., apresentou contrarrazão tempestivamente (prazo de contrarrazão de 08 a 12/12/2014). Grifa-se.

Explico que, referente à inabilitação da empresa (...), a Comissão de licitação fez consulta à área de Contabilidade, como também à Assessoria Jurídica e decidiu pela inabilitação, em vista da irregularidade fiscal pela apresentação de Certidão Positiva de Débito com a Fazenda Estadual, como também a empresa valeu-se da apresentação de CNPJs de Matriz e Filial.

(...) que no dia 15/12/2014, foi convocada a empresa subsequente, a qual apresentou documentação regular.

(...), a opinião desta Comissão é a de manter a inabilitação da empresa Weir do Brasil Ltda., pois esta já fez uso do seu período recursal. Assim, consideramos intempestivo a argumentação da empresa, como também entendemos que a liminar que torna a Certidão Positiva como Efeitos Negativa, veio tardiamente, ou seja, após o prazo de contrarrazão que a empresa já utilizou. Grifa-se

No caso concreto dos autos, ficou esclarecido que a empresa Weir do Brasil Ltda., não apresentou em tempo oportuno a **Decisão Judicial que torna a Certidão Positiva com Efeitos Negativa.**

Frise-se que às fls. 9, constam outras irregularidades relacionadas a empresa Weir do Brasil, como bem mencionou a Sra. Presidente da Comissão.

A **Decisão Judicial emitida ao Chefe do Posto Fiscal de Jundiá/SP e outro**, deveria ter sido apresentada à Codevasf, no prazo de contrarrazão que a empresa já utilizou, como bem mencionou a Presidente da Comissão (fl. 10). Não tendo assim procedido, **operou-se o instituto da preclusão.**

Não há como retroagir no caso concreto, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios que regem o procedimento licitatório.

As providências deveriam ter sido tomadas em tempo hábil pela Licitante Weir do Brasil Ltda., pois tudo leva a crer que a empresa Weir já tinha conhecimento de suas condições fiscais **antes mesmo de optar pela participação da licitação.**

Se mesmo estando em situação irregular perante a Fazenda Estadual, a citada empresa assumiu os riscos em participar da licitação, não cabe agora nesta fase do procedimento pleitear sua habilitação mediante a apresentação de documento que deveria ter sido providenciado antes mesmo de ter iniciado sua participação no certame.

Tal pedido, portanto, não deve ser acolhido, pelas razões acima expostas, notadamente por respeito a todos os princípios que regem a licitação e cumprimento das fases estabelecidas pelo artigo 12 e seus incisos da Lei 12.462/2011 (RDC).

III - Conclusão

Como constatado, foram cumpridos, pela Codevasf, todos os princípios que regem as licitações, conforme disposto no artigo 3º, *caput* e demais dispositivos da Lei 8.666/93 c/c artigo 37, *caput*, inciso XXI, da Carta da República.

Face ao exposto, com fundamento na legislação supra citada e com base nas informações técnicas citadas, conclui-se que deve ser acolhido o entendimento da Comissão instituída pela Decisão 1624/2014 (fls. 9/10), no sentido de manter a inabilitação da empresa Weir do Brasil Ltda.

S.m.j., é o parecer, que se submete à apreciação superior.


Geraldo Gregório dos Santos
Assessor Jurídico

De acordo.
Aprovo o Parecer supra.
À PR/SL, para os devidos fins.
Brasília, 23 /12/2014.


Túlio Ferreira Pinheiro
Chefe Substituto – PR/AJ

PR/SL - Recebido
Em 23 /12/14 Horas 15:00
Maib
Rubrica

Fls.: 23
Proc.: 2591/14-75
PR/SL

À

Analista Joselândia Cordeiro

Operadora do RDC – Edital nº 49/2014,

Com o Parecer nº 725/2014 da PR/AJ, fls. 21 a 22, conforme
solicitado.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012

**LUCIANA MOTA COELHO**
Chefe da Secretaria de Licitações – PR/SL

End.: SGAN Q. 601 Conj. I - Ed. Dep. Manoel Novaes , Sala 202 CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 312-4724, 312-4723 e 312-4787 FAX: (061) 225-8271


www.codevasf.gov.br e-mail: licitacao@codevasf.gov.br

Fls.: 24
Proc.: 2591/14-75
PR/SL

De: Secretaria de Licitações PR/SL
Para: PR/GB
Assunto: Relatório de Análise de Recurso RDC ELETRÔNICO 49/2014
Processo: 59510.001609/2014-01

Solicito, em havendo concordância, a homologação pelo Senhor Presidente da Codevasf, do Resultado do Recurso Administrativo Interposto pela Empresa WEIR DO BRASIL LTDA, relativo à sua inabilitação no RDC Eletrônico 49/2014, cujo objeto é a elaboração de Projeto Executivo, fornecimento e montagem do sistema de bombeamento auxiliar por flutuantes, visando a captação de água do canal de chamada do Rio São Francisco para abastecimento do Perímetro de Irrigação Jaíba, localizado nos municípios de Jaíba e Matias Cardoso, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 23 de dezembro de 2014.


JOSELÂNDIA RODRIGUES BEZERRA CORDEIRO
Presidente da Comissão – Decisão 1624/2014

DOCUMENTO RECEBIDO
EM 23/12/14
AS 16:28
Bruno
PR/GB - CODEVASF

Fls. 25
Proc. 2591/14-75
RUBRICA PR/SL

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

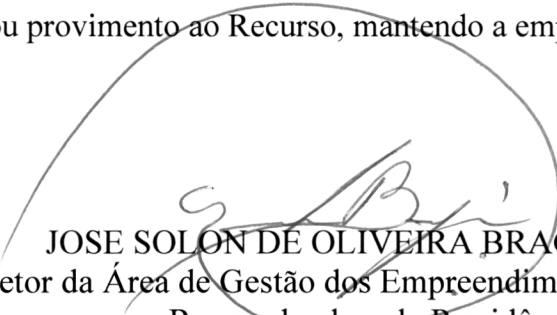
Brasília, 29 de dezembro de 2014.

Referência: Processo nº 59500.002591/2014-75

Interessado: PR/SL

Assunto: Recurso Administrativo ao Edital 49/2014 – RDC Eletrônico

Homologo, com base no Parecer Jurídico nº 725, fls. 21 e 22, a Nota Técnica da Presidente da Comissão de Julgamento, fls. 09 e 10, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa Weir do Brasil Ltda. ao Edital nº 49/2014 - RDC Eletrônico, que tem por objeto a elaboração de projeto executivo, fornecimento e montagem do sistema de bombeamento auxiliar por flutuantes, visando à captação de água do canal de chamada do Rio São Francisco para abastecimento do Perímetro de Irrigação de Jaíba, localizado nos municípios de Jaíba e Matias Cardoso, Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao Recurso, mantendo a empresa inabilitada.


JOSE SOLON DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
Diretor da Área de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação
Respondendo pela Presidência

PR/SL - Recebido
Em, 06/10/15 Horas 11:24

Rubrica